ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2020 DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DA MANAUS PREVIDÊNCIA – CMP.

Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), reuniu-se o Conselho Municipal de Previdência – CMP. Presentes os Conselheiros **Lyvia Belém Martins Guimarães** (Presidente-Suplente), **Altina Magalhães de Souza** (Conselheira Titular), **Marcelo Magaldi Alves** (Conselheiro Titular), **Walber Moraes dos Reis** (Conselheiro Titular), **Rossicleide Brandão da Fonseca** (Conselheira Titular), **Maria Edna Araújo** (Conselheira Titular) e **Vanessa Cardoso Carneiro** (Conselheira Titular), bem como os(as) **Convidados(as) Cristiane Marcela Moura de Sá** (Chefe do Setor de Contabilidade), **Flávio Rodrigues de Castro** (Superintendente de Investimentos) e **Rafael da Cruz Lauria** (Procurador-Chefe). Verificada a existência de quórum para abertura da reunião, deu-se início aos trabalhos. De plano, registrou-se a ausência justificada da senhora Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, Presidente do CMP, motivo por que a senhora Lyvia Belém Martins Guimarães, Diretora de Administração e Finanças, atuará como Presidente-Suplente, na forma do art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 2.419/2019. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 2.419/2019, e respeitando a ordem alternada do encargo, a Presidente-Suplente do CMP designou a Conselheira Altina Magalhães de Souza para atuar como secretária da presente reunião. Ato contínuo, fez-se a leitura da Ata da Reunião anterior (10ª Ordinária de 2019) e, não havendo nenhuma observação a ser feita, esta foi aprovada e assinada pelos Conselheiros. Iniciada a reunião, a Presidente-Suplente passou à leitura da pauta do dia: (1) Balancete do mês de novembro de 2019; (2) Relatórios de Investimentos dos meses de outubro e novembro de 2019; (3) Processo de regularização da pensão-lei da senhora Eunice Penedo de Araújo; (4) Requerimento administrativo da servidora Gleicy Sintra de Freitas; (5) Recurso Administrativo interposto pela servidora Aurea Carvalho de Pinheiro; (6) Ampliação da alteração da Lei n.º 2.419/2019; (7) Outros assuntos eventualmente pertinentes. Dando atendimento à pauta, a Presidente-Suplente cedeu a palavra à senhora Marcela de Sá para apresentação do Balancete referente ao mês de novembro de 2019. Cumprimentando a todos, a Chefe do SCONT iniciou sua apresentação elucidando que o balancete em referência já foi analisado e aprovado pelo Conselho Fiscal – Cofis, cuja ata será disponibilizada ao final para conferência. Assim, demonstrou o Ativo Circulante, com as Contas Banco Movimento, por plano, Financeiro, Previdenciário e Taxa de Administração. Além disso, com os registros de Adiantamento 13º Salário, Suprimento de Fundos, Créd. Receber por Pgto Indevido Benef. Prev, Depósitos e Cauções – Rec. Aplicados, Créditos Previdenciários Inscritos – Servidor, Créditos Previdenciários Inscritos – Patronal, Créditos Previdenciários Parcelados – CP, Compensação Previdenciária, Títulos e Valores Mobiliários (Aplicações em Renda Fixa, Aplicações em Renda Variável e Taxa de Administração), Estoque e Anuidades. Os investimentos a Curto Prazo somaram cerca de R$ 849,4 milhões. O registro de Adiantamento 13º Salário, por sua vez, por haver sido sanado no mês em questão, restou zerado e, quanto às demais contas do Ativo Circulante, os valores permaneceram dentro do usual. No que diz respeito ao Ativo Não Circulante, donde se inferiu as seguintes consignações: Créditos Previdenciários Parcelados – LP,

Créditos por Danos ao Patrimônio, Assinaturas e Anuidades, Títulos e Valores Imobiliários LP (Aplicações em Ativos e Imóveis RPPS menos a Depreciação), Bens Móveis (menos a Depreciação), Software e Bens Imóveis; explicou que, por se tratar de registros a longo prazo, os valores permanecem os mesmos durante o exercício 2019, à exceção dos investimentos que variam conforme a alocação dos recursos pela SUPINV. No Passivo Circulante, por outro lado, em que se consignam as obrigações a pagar a curto prazo, são catalogados os seguintes dados: Pessoal a Pagar – Salário e Remuneração, Pessoal a Pagar – 13º Salário, Compensação Financeira entre Regimes, Funserv-Intra, Manausprev, Encargos Sociais (INSS e PIS-PASEP), Fornecedores a Pagar, Consignações (IRPF-Servidor, INSS-CLT, Bancos – Empréstimos, etc) e Outras Obrigações CP (Restituições do Exercício Anterior). Nesse ínterim, sobrelevou que, a Compensação Financeira entre Regimes permanece acumulando (atualmente em R$ 8.352,09), uma vez que, desde outubro de 2018, o INSS não analisa os processos encaminhados pela Manaus Previdência, estando desenquadrado da regra, o que obsta o pagamento ao RGPS. A título de Passivo Não Circulante, foi possível aferir: RPPS – Retenções S/ Venc e Vantagens, INSS, Imp. s/ a Renda Ret. na Fonte – IRRF, Pensão Alimentícia, Associações e Sindicatos, Contribuições FUNSERV/MANAUSMED, INSS – Serviços Terceiros – Fornecedor, IRRF Serviços Terceiros – Forn. PF/PJ, ISS Serviços de Terceiros PF/PJ e FUMIPEQ. Consoante já consignado outrora, tais consignações são pendências do ano de 2017 para trás e que totalizam, atualmente, R$ 75.175,23, sendo objeto do Grupo de Trabalho formado exclusivamente para liquidá-las, sob a fiscalização do COFIS, e que, na comparação com o mês anterior, teve regularizado o montante de R$ 13.547,20. Passando às Receitas, em Receita Realizada sob a UG: 630201 – MANAUS PREVIDÊNCIA – TAXA DE ADM, que, no acumulado até novembro de 2019, registrou R$ 18.053.444,79, constam: Rem. dos Investimentos do RPPS Renda Fixa – FADM, Outras Restituições, Outras Restituições – Específicas p/ Estados/DF/ Municípios – Não Especificadas Anteriormente, Ressarcimento – Específicas p/ Estados/DF/ Municípios – Restituição de Benefícios Previdenciários – RPPS e Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS (Plano Previdenciário e Plano Financeiro). Em Receita Realizada sob a UG: 630202 – PLANO PREVIDENCIÁRIO, por sua vez, que, no acumulado até novembro de 2019, registrou R$ 73.457.140,12, consignam-se: Contribuições de Servidor Ativo para o RPPS, Multa e Juros Contribuições de Servidor Ativo para o RPPS, Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS, Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS, Rem. dos Investimentos do RPPS Renda Fixa – Plano Previdenciário, Dividendos, Restituição de Benefícios Previdenciários, Restituição de Benefícios Previdenciários – Processos Judiciais, Outras Receitas, Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS, Multas e Juros da Contribuição Patronal do RPPS, Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, Multas e Juros de Parcelamentos do RPPS, Dedução da Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS – Tx Adm, Dedução da Contribuição Patronal Serv Ativo Civil do RPPS – Proc. Restit. e Dedução de Outras Receitas. Por fim, em Receita Realizada sob a UG: 630203 – PLANO FINANCEIRO, que, no acumulado até setembro de 2019, registrou R$ 200.203.371,38, se fazem presentes as rubricas símiles ao Plano

Previdenciário, à exceção de "Dedução de Outras Receitas", mas adicionando a "Compensação Financeira entre Regime Geral e Regime Próprio". Em Despesas, na UG: 630201 – MANAUS PREVIDÊNCIA – TAXA DE ADM, vislumbram-se: Folha de Pessoal e Encargos Sociais, Contratação de Serviços para Manutenção Funcional, Suprimento de Materiais e Equipamentos para Manutenção Funcional, Capacitação de Servidores e Representação Institucional, Promoção da Vitalidade Pós Aposentadoria e Encargos Especiais da Manausprev; cada um com registros de Despesa Empenhada (total de R$ 14.959.143,53), Despesa Liquidada (total de R$ 13.794.252,33) e Despesa Paga (total de R$ 13.359.635,70), em valores acumulados até novembro de 2019. Ainda a título de Despesas, na UG: 630202 – PLANO PREVIDENCIÁRIO, com Benefícios e Custeio dos Segurados e Dependentes, compreendem-se: Aposentadorias do RPPS, Reserva Rem. e Reformas dos Militares, Pensões do RPPS e do Militar, Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar, Sentenças Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores; Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica; Despesas de Exercícios Anteriores; Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (INTRA – Taxa de Administração) e Obrigações Tributárias e Contributivas; cada um com registros de Despesa Empenhada (total de R$ 68.469.155,53), Despesa Liquidada (total de R$ 68.375.529,34) e Despesa Paga (total de R$ 67.935.974,68), em valores acumulados até novembro de 2019. Por fim, em Despesas, na UG: 630203 – PLANO FINANCEIRO, com Benefícios e Custeio dos Segurados Dependentes, processam-se: Aposentadorias do RPPS, Reserva Rem. e Reformas dos Militares, Pensões do RPPS e do Militar, Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar, Despesas de Exercícios Anteriores, Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, Compensações ao RGPS, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Obrigações Tributárias e Contributivas; cada um com registros de Despesa Empenhada (total de R$ 240.369.996,11), Despesa Liquidada (total de R$ 240.340.089,30) e Despesa Paga (total de R$ 239.105.949,79), em valores acumulados até novembro de 2019. Nesse talante, no resumo da Execução Orçamentária, até o mês novembro de 2019, apresentou Planilha com informações, por Plano, de: Receita Realizada, Despesa Empenhada, Despesa Liquidada e Saldo Orçamentário. O Plano Financeiro foi fracionado em quatro fontes (0261, 0621 Excesso, 0661 e 0294), de modo que a utilização dos recursos do Excesso e do Crédito por *Superavit* (Fonte 0661) restou demonstrada de maneira mais cristalina. De igual forma, o Plano Previdenciário foi fracionado por duas fontes (0260 e 0294). Finalizada a apresentação do Chefe do SCONT, foi disponibilizada aos Conselheiros, para conferência, a Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, momento após o qual os Conselheiros do CMP decidiram pela aprovação, por unanimidade, do balancete do mês de novembro de 2019. A Chefe do SCONT agradeceu e retirou-se da sala. Dando continuidade aos assuntos do dia, a Presidente-Suplente cedeu a palavra ao Superintendente de Investimentos para apresentação dos Relatórios de Investimentos de outubro e novembro de 2019. Cumprimentando a todos, Flávio Rodrigues iniciou sua apresentação elucidando que os Relatórios em epígrafe já foram objeto de deliberação prévia do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, sendo aprovados por ambos os órgãos colegiados. Dessa feita, no que

diz respeito à Carteira Total de Investimentos da Manaus Previdência, ressaltou que a posição em 31/10/2019 foi de R$ 1.113.387.368,79, enquanto que em 30/11/2019 foi de R$ 1.100.582.821,10, com a seguinte composição: 26% inflação, 33% renda fixa, 19% bolsa, 6% multimercado, 5% pré-fixados, 6% crédito privado, 2% FI Imobiliário, 2% FIP, 1% FIDC e 0% DI. Assim, pelo regime de segregação de massas, em novembro de 2019, a Carteira correspondeu a R$ 1.074.344.094,19 no Plano Previdenciário, R$ 2.182.853,62 no Plano Financeiro e R$ 24.055.873,39 na Taxa de Administração. Quanto à qualidade do Investimento da Carteira Total, 92,03% estão alocados na Carteira Sem Fundos Problemáticos, em face de 7,97% de Investimentos Problemáticos. No Plano Previdenciário, em que há a necessidade de se manter o equilíbrio atuarial (com meta de IPCA+6%), a rentabilidade da Carteira, incluindo os fundos problemáticos, foi de 2,03% em outubro e -0,01% em novembro. Desconsiderando tais fundos, foi de 1,88% em outubro e -0,19% em novembro, enquanto que a meta para o período foi de 0,63% em outubro e 0,98% em novembro, com o CDI em 0,48% em outubro e 0,38% em novembro, e o Ibovespa em 2,36% em outubro e 0,95% em novembro. Assim, no acumulado até novembro de 2019, a carteira do PPREV rendeu 16,30%, sem fundos problemáticos 17,37%, ao passo que a meta atuarial foi de 9,50%, já nos últimos 12 meses, a carteira PPREV entregou 17,28% de rentabilidade, sem fundos problemáticos 18,53%, contra uma meta de 9,50% e, na janela dos últimos 24 meses, a carteira PPREV rendeu 28,43%, sem fundos problemáticos 33,15%, com a meta em 20,68%. Na sequência, passou à seção do Relatório que retrata um resumo individual dos fundos existentes na Carteira da Manaus Previdência, demonstrando a rentabilidade no mês, ano, 06 meses e 18 meses, além de dados como o PL Atual, Sharpe, VaR, Volatilidade e Liquidez, bem como gráficos de dispersão do Patrimônio Líquido e do "Risco x Retorno", de cada um. Finalizada a apresentação e não havendo mais questionamentos, os Relatórios de Investimentos de outubro e novembro de 2019 foram aprovados pelos membros do CMP, à unanimidade. O Superintendente de Investimentos agradeceu e retirou-se da sala. Avançando na pauta, a Presidente-Suplente trouxe para deliberação o Processo n.º 2019.17848.17851.0.001062, que versa sobre um impasse existente entre a Procuradoria Geral do Município e a Manaus Previdência, acerca da responsabilidade pelos valores pagos indevidamente por este órgão, a título de pensão-lei à senhora Eunice Penedo de Araújo. Cedida a palavra ao Procurador-Chefe Rafael Lauria, em breve síntese, explicou que os autos tratam da regularização da pensão paga à senhora Eunice, concedida através da Lei Municipal n.º 1.774, de 05 de novembro de 1985, em razão do falecimento do ex-vereador Adriano de Araújo Jorge. Por meio do Parecer Jurídico n.º 270/2018 – PROJUR/MANAUS PREVIDÊNCIA, concluiu-se que: *"o Município de Manaus proceda ao ressarcimento da Autarquia Previdenciária quanto à pensão instituída por lei, desde o início de seu pagamento por este Regime Próprio de Previdência, considerando que o recurso previdenciário não foi utilizado para pagamento de benefício previdenciário, violando o arcabouço jurídico supracitado"*. Posteriormente, noticiou-se que a douta Procuradoria Geral do Município – PGM orientou a SEMAD no sentido de que *"a municipalidade não deve assumir o ônus de ressarcir os valores pagos indevidamente pela Manaus Previdência, por*

quase dez anos, uma vez que esta Procuradoria já havia orientado àquela entidade sobre o pagamento indevido do benefício, que mesmo assim, por opção ou equívoco próprio, continuou a proceder com o referido pagamento". Em contrapartida, a PROJUR destacou que os recursos utilizados para o pagamento da pensão em tela, desde a vigência da Lei Municipal n.º 2.081, de 30 de dezembro de 2015, passaram a ser custeado pelo Plano Previdenciário, o que significa dizer que houve o dispêndio de recursos, sem a correspondente fonte de custeio, repercutindo no equilíbrio financeiro e atuarial que lhe é imposto. Nesse espeque, recomendaram que fosse reconsiderada a orientação exarada pela PGM, ante a consequência apontada, visto que a manutenção da decisão de não ressarcir poderia ser prejudicial à própria municipalidade. A PGM, entretanto, manifestou-se pela manutenção do entendimento já exposto, mantendo-o irretocado. Nessa toada, considerando competir a este CMP a atuação como última instância deliberativa, em âmbito administrativo, relativa à gestão do RPPS e à aplicação da legislação previdenciária, consoante preconiza o art. 5º, inciso VIII, do Decreto n.º 4.364/2019, foram os autos encaminhados para ciência e deliberação. Diante das informações acima compiladas, os membros aquiesceram ao entendimento da PROJUR, no sentido de que a obrigação de ressarcir os pagamentos feitos por esta Autarquia, a título de pensão-lei, subsiste, mormente em razão de o ressarcimento ser direito indisponível, insuscetível de renúncia, seja tácita ou expressa. Não bastasse isso, ressaltaram a finalidade de acumulação de recursos no Plano Previdenciário, para custeio dos compromissos definidos no plano de benefícios, e o fato de seu plano de custeio ser calculado atuarialmente segundo o conceito de regime financeiro de capitalização. No entanto, como bem ponderado pela PROJUR, a pensão-lei só passou a ser custeada pelo Plano Previdenciário a partir de 2016, de maneira que os valores anteriores a esse ano foram subsidiados pelo Plano Financeiro, este, por sua vez, que não tem finalidade de acumulação de recursos e tem suas insuficiências aportadas pelo ente federativo. Dessa feita, inclusive para superar o argumento de eventual prescrição do direito ao ressarcimento devido pela municipalidade a esse órgão previdenciário, e considerando que o montante financiado pelo Plano Financeiro será, invariavelmente, objeto de aporte futuro, os membros do CMP, à unanimidade, deliberaram que o Município de Manaus deve ressarcir os valores pagos a título de pensão-lei a partir de janeiro de 2016 e até julho de 2019, posto que se referem ao dispêndio de recursos do Plano Previdenciário, e contrariam a regra da prévia fonte de custeio e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo com a pauta do dia, o Procurador-Chefe passou a tratar do Processo PROTUS n.º 2019/2287/2908/00135. Versam os autos acerca da solicitação de aposentadoria formulada pela senhora Áurea Pinheiro de Carvalho, ocupante do cargo de Procuradora do Município. Após análise do seu pedido de aposentadoria, o Setor de Concessão de Benefícios (SCON) concluiu que os requisitos básicos exigidos foram implementados em 01/01/2007, pelas regras constitucionais vigentes, convocando-a, em seguida, para fazer opção pela espécie de aposentadoria a ser aplicada e tomar ciência de que o valor dos proventos integrais, correspondente a R$ 39.672,53, limitar-se-ia ao teto do Poder Judiciário no montante de R$ 30.471,11. No entanto, em requerimento administrativo

datado de 09/10/2019, a servidora solicitou que as vantagens pessoas percebidas fossem excluídas do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ao argumento de haver aferido tal direito por meio de Mandado de Segurança já transitado em julgado. A pedido da Diretoria de Previdência (DIPREV), a Procuradoria (PROJUR) exarou o Parecer Jurídico n.º 194/2019 – PROJUR/MANAUS PREVIDÊNCIA, que recomendou o indeferimento do pedido, especialmente porque esta Autarquia não possui ingerência a respeito dos pagamentos realizados aos servidores ativos, devendo fazer cumprir o mandamento constitucional quanto ao teto do funcionalismo público. Em sede de Deliberação, a DIPREV acolheu a recomendação da PROJUR e providenciou a ciência à interessada, a fim de oportunizar-lhe o contraditório e a ampla defesa. Isto posto, a segurada interpôs Recurso Administrativo, objetivando a reconsideração da decisão e a respeito do qual a PROJUR manifestou-se por meio do Parecer Jurídico n.º 234/2019 – PROJUR/MANAUS PREVIDÊNCIA, mantendo a recomendação do indeferimento do pleito, e trazendo ao lume a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RMS n.º 28.716/RJ, em que se registrou o entendimento de que as vantagens pessoais, mesmo aquelas asseguradas por decisão transitada em julgado, devem estar incluídas no limite remuneratório, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. A Gerência de Previdência revelou-se favorável ao acolhimento do entendimento exposto pela PROJUR e a PRESI submeteu a temática para análise desse Conselho para deliberação final. Mercê do exposto, os membros do CMP, à unanimidade, decidiram pelo indeferimento do recurso administrativo, acolhendo, por todos os seus termos, o Parecer n.º 234/2019 – PROJUR/MANAUS PREVIDÊNCIA. Continuando, a Presidente-Suplente trouxe à mesa um requerimento da lavra da servidora Gleicy Sintra de Freitas, cujo objeto trata de pedido de reabertura de Sindicância Administrativa (Processo n.º 2019.17848.17852.0.001302). Em resumo, a servidora alegou que o processo em questão foi arquivado de maneira equivocada, por não se tratar de um recurso contra a sindicância constituída em seu desfavor, mas sim de um exercício de cidadania. Para tanto, argumentou que, dado o dever de agir a que o agente público se encontra submetido de promover a apuração de fatos denunciados, não poderiam os autos haverem sido arquivados sem a constituição de comissão específica e por servidora subordinada à servidora denunciada. Nesse talante, arguindo que este Conselho Municipal de Previdência é órgão hierarquicamente superior a uma das denunciadas, senhora Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, ocupante do cargo de Diretora-Presidente, submeteu à deliberação o pedido de abertura de sindicância para apurar possíveis irregularidades no serviço público, de cunho ético e administrativo, praticadas pelas servidoras Daniela Benayon (já citada), Ana Sílvia dos Santos Domingues e Darla Letícia Nascimento Gondim, Diretora de Previdência e Chefe do Setor de Psicossocial, respectivamente. A requerente ainda contestou a fundamentação da decisão de arquivamento, que indicou a ausência de provas das alegações do pedido originário, aduzindo que a constituição de uma comissão de sindicância serviria, justamente, para a apuração dos fatos e reunião de arcabouço probatório. Ademais, a requerente apontou que em alguns pontos a decisão de arquivamento é incongruente, na medida em que ora conclui

pela atipicidade da conduta, ora pela ausência de provas. Outro ponto de argumentação se referiu à desconsideração do boletim de ocorrência como um elemento informativo da prática de uma infração, o qual não poderia haver sido menosprezado. Como último ponto, defendeu que seu pedido originário não se consubstancia em rediscussão do mérito administrativo, uma vez que a requerente cumpriu a penalidade de suspensão que lhe foi imposta na sindicância aberta em seu desfavor, mas trata, em verdade, da apresentação de evidência do cometimento de infrações praticadas por servidoras da Autarquia. Feitas tais considerações e não obstante o relato da servidora, os membros do CMP, à unanimidade, entenderam que a matéria em epígrafe não é da competência deste Conselho, uma vez que trata de questão de natureza funcional, enquanto que a autoridade do CMP é de âmbito previdenciário, como bem preconiza o art. 5º, inciso VIII, do Decreto n.º 4.364/2019, segundo o qual compete ao CMP *"atuar como última instância deliberativa, em âmbito administrativo, relativa à gestão do RPPS e à aplicação da legislação previdenciária"*, não havendo que se falar, portanto, em poder-dever de deliberação no que tange à esfera funcional das servidoras em questão. À vista do exposto, registrou-se o não conhecimento da matéria posta em apreciação. Em seguida, a Presidente-Suplente expôs aos demais membros deste Conselho um acréscimo à minuta do anteprojeto de alteração da Lei n.º 2.419/2019, no que concerne à alteração dos mandatos dos Conselhos (deliberativo e fiscal). A modificação seria no sentido de permitir a recondução dos membros a três mandados consecutivos, que é o limite máximo permitido pelo Manual do Pró-Gestão RPPS, por se tratar de medida impreterível para atender à regra, também inserta no Manual, de que a renovação da composição de tais órgãos deve ocorrer de forma intercalada e não integral, a fim de preservar o conhecimento acumulado. Os membros, diante das considerações alhures, aprovaram, por unanimidade, a alteração sugerida. Ato contínuo, verificando-se que o teor do documento apresentado confere com a deliberação do CMP, colheu-se a assinatura dos membros presentes em ato formalizando a aprovação da nova minuta. Por fim, a Presidente-Suplente submeteu à aprovação dos membros o adiantamento da segunda reunião ordinária para o dia 06 (seis) de fevereiro, haja vista a necessidade de análise e deliberação quanto à Prestação de Contas do ano de 2019, dentro do prazo legal. A proposição foi acolhida, considerando-se os presentes cientes da antecipação em tela. E, não havendo mais nada a ser tratado, a Presidente-Suplente agradeceu aos presentes e deu por encerrada a reunião, às 11:30 h (onze horas e trinta minutos), da qual eu, Altina Magalhães de Souza, atuando como secretária, participei e lavrei a presente Ata, que assino com os demais Membros/Conselheiros do Conselho Municipal de Previdência.

Lyvia Belém Martins Guimarães (Presidente-Suplente do CMP).....

Marcelo Magaldi Alves (membro conselheiro titular).....

Altina Magalhães de Souza (membro conselheira titular).....

Walber Moraes dos Reis (membro conselheiro titular).....

Rossicleide Brandão da Fonseca (membro conselheira titular).....

Maria Edna Araújo (membro conselheira titular).....

Vanessa Cardoso Carneiro (membro conselheira titular).....